



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 769, Classe 30

**ACÓRDÃO Nº 6.025**  
**(12.05.2009)**

**RECURSO ELEITORAL Nº 769, CLASSE 30.**

**RECORRENTES:** COLIGAÇÃO "A ESPERANÇA DO POVO", FERNANDO SOARES PEREIRA E CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA.

**ADVOGADOS:** Davi Antônio Lima Rocha e outros.

**RECORRIDOS:** ERIVALDO BELTRÃO TAVARES, JOSÉ RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE TAVARES, DJALMA PEREIRA DA SILVA E COLIGAÇÃO "VAMOS MANTER A LIBERDADE".

**ADVOGADOS:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.

**RELATOR:** Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

**Ementa.**

**RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. AJUIZAMENTO APÓS A ELEIÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO PARCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO À ESTE PONTO. PROGRAMA DO LEITE. PROMOÇÃO PESSOAL. ART. 74 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

1. Nos termos da jurisprudência do colendo TSE, as representações e as investigações judiciais eleitorais propostas com o fim de apurar a prática de conduta vedada prevista no art. 73 da Lei nº 9.504/97, devem ser propostas até a data da eleição, sob pena de ficar configurada a falta de interesse de agir.

2. As representações para apurar o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, e a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A do mesmo diploma, podem ser propostas até a diplomação dos eleitos.

3. A transformação da publicidade institucional em instrumento promocional do agente público, com fins eleitorais, é o que caracteriza o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei 9.504/97.

4. A simples promessa de campanha no sentido de manter determinado programa social, não configura abuso de poder ou a conduta vedada prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 769, Classe 30

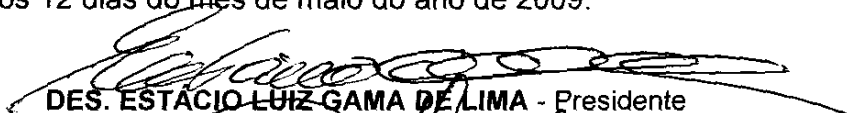
---

5. Fatos que não demonstram a prática de abuso de poder político, econômico e de autoridade, bem como não possuem potencialidade para desequilibrar o resultado do pleito.

6. Para a aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deve ficar comprovado, de forma incontestada, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal em troca de voto, o que não é o caso dos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso interposto para, no tocante à prática de conduta vedada ao agente público constante do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, acolher, em parte, a preliminar suscitada pelos recorridos, a fim de extinguir o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir; e, no mérito, quanto ao abuso de poder político e econômico, ao abuso de autoridade e a captação ilícita de sufrágio, negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação de investigação judicial proposta, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de maio do ano de 2009.

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente

  
FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator

  
NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 769, Classe 30

---

**RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto pela Coligação "A Esperança do Povo", Fernando Soares Pereira e Carlos Augusto Lima de Almeida objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz da 35ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente ação de investigação judicial proposta em desfavor de Erivaldo Beltrão Tavares, candidato eleito ao cargo de Vereador no Município de Junqueiro, José Raimundo de Albuquerque Tavares e Djalma Pereira da Silva, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito no referido município, e contra a Coligação "Vamos Manter a Liberdade", por prática de conduta vedada, abuso de poder político e econômico e captação ilícita de sufrágio.

Os recorrentes alegam que houve o uso promocional em favor de candidato, bem como promoção pessoal dos candidatos investigados, materializada com a utilização e distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público, com a divulgação e vinculação ilegal aos nomes dos recorridos.

Assentam que o Sr. Erivaldo Tavares realizou reunião às vésperas da eleição, na casa do Sr. Manoel Lessa, para ressaltar a importância do Programa do Leite para a população carente, e asseverar que o referido programa social depende de política e que poderia ser extinto caso ele não fosse eleito.

Ressaltam que o Sr. Erivaldo Tavares é gestor de fato do programa do leite no município de Junqueiro, e que na citada reunião o candidato destacou que as pessoas não simpatizantes dele e do candidato à Prefeito, deveriam entregar o programa para outra pessoa que "goste" deles.

Sustentam que para o mencionado candidato somente tem direito de serem contemplados pelo Programa do Leite os cidadãos que possuem afinidade ou simpatia pelo mesmo, assim como os que possam votar nele.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 769, Classe 30

---

Relatam que o investigado chega ao ponto de pedir que seja feito um mutirão entre os beneficiados pelo programa, utilizando-se claramente do poder político e praticando o ato ilícito de conduta vedada ao agente público em campanha.

Afirmam que durante o momento da entrega do leite à população, verifica-se a apresentação da música de campanha da Coligação “Vamos Manter a Liberdade”. Destacam que durante a entrega, uma moto Honda Biz, caracterizada com adesivos verdes da campanha da coligação demandada estava com o som ligado tocando a música de campanha dos recorridos.

Sustentam que tal fato demonstra a vinculação do programa do leite com a campanha eleitoral do recorrido, o que configura um flagrante abuso e desrespeito à legislação eleitoral.

Asseveram, ainda, que o Sr. Erivaldo Tavares fez uso da prática de captação ilícita de sufrágio, ao pagar uma caixa d'água de 1.000 L no valor de R\$ 210,00 em troca do voto do Sr. Ailton Vítor dos Santos.

Assinalam que as condutas praticadas possuem potencialidade suficiente para influenciar o resultado do pleito.

Desse modo, requerem que seja dado provimento ao recurso, para, reformando a sentença, cassar o registro de candidatura do recorrido Erivaldo Tavares, aplicar a pena de multa em seu valor máximo, bem como a sanção de inelegibilidade aos demandados, tudo com base nos arts. 41-A, 73 e 74 da Lei nº 9.504/97 e 22 da LC nº 64/90.

Devidamente intimados, os recorridos alegaram, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a inviabilidade do ajuizamento de AIJE por conduta vedada a agente público após as eleições.

No mérito, sustentam que a reunião não ocorreu às escondidas, sendo feita ampla divulgação, inclusive o próprio recorrido Erivaldo Tavares estava ciente de que o evento ia ser gravado; que a reunião tinha como objetivo expor ao eleitorado as propostas do candidato, dentre os quais o programa do leite, e não fazer qualquer espécie de cadastramento de eleitor,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 769, Classe 30

---

entrega de benesse ou mesmo promessa de entrega de algum bem em troca do voto; que o evento contou com a participação de toda e qualquer pessoa que estivesse interessada em ouvir as propostas do candidato; que o investigado Erivaldo Tavares não é o responsável pelo programa.

Enfim, alegam que o Programa do Leite não foi utilizado ilicitamente com fins eleitoreiros, pois não possuem poderes para excluir, manter ou incluir beneficiário ou mesmo empreender a simples distribuição do leite.

Registram que não foi praticada qualquer propaganda eleitoral vinculada ao programa do leite, bem como em momento algum o recorrido Erivaldo Tavares procurou o Sr. Ailton Vítor dos Santos a fim de dar-lhe uma caixa d'água em troca do voto. Salientam que foi o próprio Sr. Ailton quem adquiriu a caixa d'água.

Logo, requerem o desprovemento do recurso, para que seja mantida a sentença prolatada.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pelo desprovemento do recurso, para manter a decisão atacada.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 769, Classe 30

**VOTO**

**Preliminar. Falta de Interesse de Agir.**

De início, cabe analisar a preliminar suscitada pelos recorridos. Sustentam estes a ausência de interesse de agir, visto que o ajuizamento da presente AIJE somente se deu após o pleito, o que seria inviável para a análise das chamadas condutas vedadas ao agente público.

No entanto, é importante registrar que a presente ação de investigação judicial não esta fundada apenas na prática de conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público –, mas também na captação ilícita de sufrágio, no abuso de poder político e econômico e no abuso de autoridade por infringência ao art. 37, §1º, da CF/88, que trata o art. 74 da Lei das Eleições.

De fato, no que toca à apreciação dos fatos sob a óptica da conduta vedada disposta no art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é de se reconhecer a falta de interesse de agir, posto que a ação somente foi proposta no dia 30 outubro de 2008, portanto, após a realização das eleições. Nesse sentido, é firme a jurisprudência do egrégio TSE, veja-se:

**1. Recurso. Especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Condenação pela prática de conduta vedada. Art. 73 da Lei Eleitoral. Prazo para ajuizamento até as eleições. Falta de Interesse de agir. Reconhecimento. Precedentes. O prazo para ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 73 da Lei nº 9.504/97, vai até a data das eleições. 2. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de Poder. Eleições de 2004. Inelegibilidade. Prazo. Três anos. Perda de objeto. Precedentes. Recurso provido. Ultrapassado o período de três anos da realização do pleito, opera-se a perda de objeto da ação de investigação judicial eleitoral na parte em que decreta a inelegibilidade.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 769, Classe 30

(RESPE nº 28.469/PE, Acórdão de 25/03/2008, Rel. Min. Cesar Peluso, DJ de 18/04/2008) (grifei)

Com efeito, os fatos narrados somente deverão ser apurados tendo em perspectiva a suposta compra de votos (art. 41-A, Lei 9.504/97), o abuso de autoridade do art. 74 da Lei nº 9.504/97, e o abuso de poder político e econômico do art. 22 da LC nº 64/90, visto que, nesses casos, a jurisprudência da Corte Superior admite a propositura da ação de investigação judicial eleitoral até a data da diplomação dos eleitos. Precedentes do TSE: AG nº 8.981, Acórdão de 26.08.08, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 17.09.08; RP nº 929, Acórdão de 07.12.06, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.02.07.

Assim sendo, acolho, em parte, a preliminar suscitada pelos recorridos para extinguir o feito sem julgamento de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação à prática de conduta vedada ao agente público descrita no art. 73 da Lei nº 9.504/97, por falta de interesse de agir, devendo a análise desta AIJE restringir-se ao abuso de poder político e econômico (art. 22, LC 64/09), ao abuso de autoridade (art. 74, Lei 9.504/97) e a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei 9.504/97).

**Mérito.**

**Uso promocional do Programa do Leite. Abuso de poder político, de autoridade e econômico.**

No que toca ao abuso de poder político, de autoridade e econômico pelo uso eleitoreiro do chamado Programa do Leite pelos recorridos durante a campanha eleitoral de 2008, no Município de Junqueiro, entendo que o recurso não merece prosperar.

Observa-se dos autos (fls. 102 e 181), que o referido programa realizado pela Secretaria de Estado da Agricultura de Alagoas, mediante parceria entre o Governo do Estado e o Ministério do Desenvolvimento Social e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 769, Classe 30

---

Combate a Fome (MDS), foi implantado no Município de Junqueiro no dia 06 de abril de 2004, sob a coordenação local do Sr. Paulo Cícero da Silva, que é agente de saúde da FUNASA, cedido ao referido município.

Constata-se, assim, que o responsável legal pela coordenação do Programa do Leite em Junqueiro é o Sr. Paulo Cícero da Silva, e não os recorridos. Inexiste qualquer prova nos autos de que os Srs. Erivaldo Beltrão Tavares, José Raimundo Tavares e Djalma Pereira da Silva tiveram ou tenham alguma influência no cadastramento dos beneficiários ou na distribuição do leite.

Conquanto os recorrentes aleguem que o Sr. Erivaldo Tavares seria o responsável de fato pelo programa social, visto que o Sr. Paulo Cícero seria seu cunhado, ao se compulsar o acervo probatório não se verifica a existência de uma única prova que demonstre a veracidade de tal afirmação.

Pelo contrário, observa-se do depoimento da Sra. Eliane dos Santos (fls. 154/155), testemunha arrolada pelos autores, que seu vizinho, de nome Edilson, embora contrário ao Sr. Erivaldo, é beneficiário do programa do leite. Logo, é fácil concluir que se o recorrido Erivaldo Tavares tivesse realmente influência no programa social, fatalmente atuaria no sentido de excluir não só o Sr. Edilson do programa, como qualquer outro que não fosse simpático a sua pessoa.

Como mencionei acima, o programa é fruto de uma parceria entre o Estado de Alagoas e o Governo Federal, sob a gerência, no Município de Junqueiro, do Sr. Paulo Cícero da Silva, funcionário da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), com vistas a atender 460 (quatrocentas) famílias com 01 litro de leite ao dia.

Quanto à reunião realizada pelo Sr. Erivaldo Tavares às vésperas do pleito, em que teria ameaçado cortar o benefício daqueles que não votassem nele, verifico do DVD apresentado (fls. 62), no qual está gravada a reunião na casa do Sr. Manoel Lessa, que o candidato não faz qualquer ameaça aos presentes, bem como não vinculou o voto dos eleitores nele ou



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 769, Classe 30

---

nos seus candidatos à Prefeito e Vice-Prefeito a manutenção do programa social no Município de Junqueiro.

Nota-se, inclusive, a participação, na citada reunião, de pessoas não beneficiárias do programa do leite, conforme se observa dos depoimentos das Sras. Jaqueline da Silva Ferreira e Edvoneide da Silva (fls. 157/158), que, apesar de terem participado da reunião, afirmaram em juízo que não são beneficiárias do referido programa social e que existiam outras pessoas não cadastradas presentes à reunião.

Verifica-se, portanto, que a reunião realizada na residência do Sr. Manoel Lessa não era somente direcionada àquelas pessoas beneficiadas pelo programa do leite, mas dirigida a toda a comunidade.

Interessante notar dos depoimentos dos recorrentes Fernando Soares Pereira e Carlos Augusto Lima de Almeida (fls. 152/153), que, embora tenham recebido várias denúncias de que o Sr. Erivaldo Tavares estaria usando o programa do leite em troca de votos, não souberam nomear um único denunciante.

O fato de o candidato, em certo momento, enaltecer sua atuação no sentido de ter contribuído na implementação de um programa social no município, não significa, por si só, o uso eleitoreiro do programa, pois é direito do cidadão divulgar suas ações em favor da comunidade, ainda mais quando se lança candidato em campanha eleitoral. Isso é natural da própria política, uma vez que é razoável que na disputa dos cargos de governo, o postulante divulgue seu projeto político, que compreende suas intenções e suas ações já empreendidas e a serem implementadas.

A simples promessa de campanha no sentido de manter determinado programa social, não configura abuso de poder ou a conduta vedada prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97.

Por fim, registre-se que o Sr. José Raimundo Tavares não estava presente a reunião realizada na casa do Sr. Manoel Lessa, consoante afirma uma das testemunhas dos autores, Sra. Eliane dos Santos (fls. 154/155).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 769, Classe 30

---

Em relação ao abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei nº 9.504/97, por infringência ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, penso que melhor sorte não socorre aos recorrentes.

No caso dos autos, os recorrentes sustentam que os recorridos teriam praticado abuso de autoridade ao realizar a divulgação de propaganda da coligação juntamente com a entrega do leite.

O § 1º do art. 37 da Carta Política dispõe que a *“publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”*

Assim, é importante registrar que para a configuração da conduta descrita no art. 74 da Lei das Eleições, é necessária a existência de publicidade institucional realizada pelo órgão público em desacordo com o que prescreve o art. 37, § 1º, da CF/88. Ou seja, propaganda oficial feita de forma desvirtuada, com a finalidade primeira de promover a figura do administrador, em detrimento à orientação, educação e informação.

Portanto, a transformação da publicidade institucional em instrumento promocional do agente público, com fins eleitorais, é o que caracteriza o abuso de autoridade previsto no art. 74 da Lei 9.504/97, ou como registra julgado do egrégio TSE, o *art. 74 se aplica somente aos atos de promoção pessoal na publicidade oficial praticados em campanha eleitoral* (AG nº 2.768, Acórdão nº 2.768, de 10.04.2001, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 22.06.2001).

Na espécie, analisando-se o conteúdo do DVD de fls. 64, não se constata qualquer veiculação de publicidade institucional de órgão público necessária a se aferir o que prevê o art. 74 da Lei nº 9.504/97. Verifica-se do DVD tão-somente uma carroça distribuindo leite em uma determinada comunidade e próxima a esta, uma moto que os recorrentes alegam estar



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 769, Classe 30

---

portando adesivos dos recorridos e divulgando a música de campanha da coligação do candidato José Raimundo Taveres.

Não há falar, assim, de abuso de autoridade do art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Ainda que se analise o fato sob o prisma do art. 22 da LC nº 64/90, abuso de poder político, não restou comprovada à vinculação do Programa do Leite à campanha política dos recorridos. Com propriedade, a eminente Procuradora Regional Eleitoral, em sua manifestação, assentou que *"(...) não resta clara a propaganda realizada: em primeiro lugar, pela pouca qualidade da imagem e do som, que torna pouco clara a visualização dos adesivos e a escuta da música da campanha; e em segundo lugar, pela completa ausência de relação entre a motocicleta e o ponto de distribuição, ou seja, não ficou demonstrado que o veículo foi lá colocado pelos candidatos para vincular a distribuição do leite com a propaganda da coligação."* (fls. 362)

Demais disso, é relevante destacar que os fatos até aqui apreciados não possuem potencialidade suficiente para desequilibrar o resultado do pleito, elemento indispensável para a procedência da ação de investigação judicial eleitoral por abuso de poder político ou econômico, segundo o pacífico entendimento jurisprudencial.

**Distribuição de caixa d'água em troca de voto. Captação ilícita de sufrágio.**

Finalmente, em relação à suposta doação de uma caixa d'água pelo Sr. Erivaldo Beltrão Tavares em troca do voto do Sr. Ailton Vítor dos Santos, destaco que não restou comprovada a alegada captação ilícita de sufrágio.

Em seu depoimento (fls. 156), o Sr. Ailton Vítor dos Santos afirma que comprou a caixa d'água na loja Abel, localizada no Município de Junqueiro, no dia 30 de setembro de 2008. Assevera que não recebeu a caixa d'água de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 769, Classe 30

nenhum candidato e que solicitou a um candidato chamado Fabiano para pegar o material.

Por sua vez, o Sr. Fabiano de Souza Santos (fls. 156/157), candidato à vereador pela coligação recorrente, disse em juízo que uma semana após o pleito de 2008, o Sr. Ailton lhe procurou para que transportasse uma caixa d'água da loja Abel até a casa dele; e que o Sr. Ailton lhe informou que conseguiu o material com o Sr. Ildfonso, que é cabo eleitoral de Raimundo e Erivaldo Tavares. Contudo, afirmou que por ser candidato pediu que o serviço fosse feito por um senhor chamado Flávio.

Ao depor (fls. 157), o Sr. Flávio Correia Viana relatou que foi procurado pelo candidato Fabiano uma semana após as eleições, dizendo-lhe que o Sr. Ailton tinha recebido uma caixa d'água em troca de voto e queria que ele – Flávio – fosse retirar a caixa, pois queria realizar um flagrante. Em face disso, o Sr. Flávio afirma que contatou uma pessoa denominada Edjackson, residente em Maceió, para receber a caixa d'água e fazer a gravação.

Da gravação constante do DVD de fls. 63, nada se comprova quanto à alegada captação ilícita de sufrágio por parte do Sr. Erivaldo Tavares. Primeiro, não aparece o candidato ou qualquer pessoa vinculada a ele negociando a caixa d'água em favor do Sr. Ailton, ou este, mencionando que tenha recebido o material em troca de voto. Segundo, não se tem certeza de que a caixa d'água que aparece nas imagens seja a que foi negociada pelo Sr. Ailton.

Como bem salientou a ilustre Procuradora Regional, verifica-se no DVD *"(...) um corte que compromete a sua confiabilidade, maculando a demonstração lógica e sequencial dos fatos."*

Ademais, como registrei acima, o Sr. Ailton Vítor dos Santos negou em juízo que tenha negociado a caixa d'água em troca de voto. Ressalte-se, ainda, que a única testemunha que afirma que o Sr. Ailton teria lhe contado pessoalmente que recebeu a caixa d'água para votar nos recorridos, Sr. Fabiano de Souza Santos, foi candidato ao cargo de vereador



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Recurso Eleitoral nº 769, Classe 30

---


pela coligação recorrente (A Esperança do Povo), bem como o Sr. Flávio Correia Viana, procurado por este para pegar o material, é contratado da Prefeitura de Teotônio Vilela, cujo Prefeito é irmão do Sr. Fernando Pereira, ora recorrente, e tem ainda sua esposa como funcionária da empresa da família do Prefeito eleito de Junqueiro, Sr. Fernando Pereira, ora recorrente.

Desse modo, da leitura do conjunto probatório constante dos autos, não se observa a existência de prova inconteste da prática, por parte do Sr. Erivaldo Tavares, ou ao menos sua anuência, da conduta tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, ou seja, da captação ilícita de sufrágio.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para: a) no tocante à prática de conduta vedada ao agente público constante do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, acolher, em parte, a preliminar suscitada pelos recorridos, a fim de extinguir o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir; b) e, no mérito, quanto ao abuso de poder político e econômico (art. 22, LC 64/90), ao abuso de autoridade (art. 74, Lei 9.504/97) e a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A, Lei 9.504/97), negar provimento ao recurso, a fim de manter a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação de investigação judicial proposta.

É como voto.

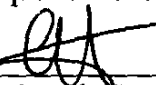
  
**FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR**  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.025, de 12/05/09, foi conferido na 34ª sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13/05/09, à(s) fl(s). 71/72. Eu, Luciano AP, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/05/09, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

  
\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Sessões